



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de SETEMBRO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 364/17-C

Ref.: Ofícios SGP-12 nº 494/2017 e nº 500/2017

DOCREC

620/2017

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios acima referenciados, em atenção ao requerimento de autoria do Vereador Ricardo Nunes, aprovado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Controladoria Geral do Município e pela Procuradoria Geral do Município, relativas às apurações decorrentes da sindicância da Fundação Theatro Municipal, objeto do Processo Administrativo nº 2016.0.001.843-9.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/10/jgc
Req CPO 494-17 e 500-17



Corregedoria Geral do Município
R. Líbero Badaró, 293, 19º andar – Centro

Fls. de informação nº 25

do Processo nº 2017-0.043.357-8

em 16/08/2017

(a)

Rosana Marzola Sampaio
AGPP
Rf: 636.432.2/1
Controladoria Geral Município

CGM.G

Senhora Controladora Geral

Em atenção ao quanto indagado no item 2 de fl. 22, remetido à Controladoria Geral do Município pela cota de fl. 08, temos a informar que:

1)- o processo nº 2016-0.001.843-9 tratou de sindicância voltada à apuração das devidas responsabilidades administrativas, quanto ao direcionamento na contratação da Organização Social (OS) Instituto Brasileiro de Gestão Cultural (IBGC) pela Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), bem como direcionamento e superfaturamento de contratos celebrados por esta ou por aquela, às expensas do Poder Público.

2)- Dentre as inúmeras providências enumeradas no despacho que encerrou a referida sindicância administrativa acima declinada, houve a determinação, prevista no inciso XI do referido despacho do então Senhor Controlador Geral do Município, no sentido de serem adotadas de providências pela Corregedoria Geral do Município para abertura de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**, em face das pessoas jurídicas ali listadas nas alíneas "a" a "s", para os fins previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 (fls. 11/13), a qual foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.420/2015 e, especificamente, no âmbito do Município de São Paulo, pelo Decreto



Corregedoria Geral do Município
R. Líbero Badaró, 293, 19º andar – Centro

CÓPIA

Fls. de informação nº 26

do Processo nº 2017-0.043.357-8

em 16/08/2017

Musaria Marzola Sampaio
AGF
(SF 636/32.2/1)
Controladoria Geral Município

Municipal nº 55.107/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016. Em cumprimento à aludida determinação, para cada uma das 19 (dezenove) empresas arroladas, houve a instauração de um respectivo e autônomo Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), conforme a listagem abaixo, organizada por nome da empresa e respectivos números do CNPJ/MF, do processo e da Portaria de Instauração:

NOME DA EMPRESA	CNPJ/MF nº	PROCESSO nº	PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº
Bruno Soares Bernardo Produção Cultura EIRELI – EPP	19.671.040/0001-93	2017-0.006.808-0	63/2017
Midiamental Produções Artísticas Ltda. - ME	08.262.285/0001-40	2017-0.006.809-8	61/2017
JJ Produções e Cobranças Ltda. - ME	45.993.086/0001-39	2017-0.006.810-1	62/2017
MX Produções e Cobranças Ltda.	55.054.860/0001-08	2017-0.006.811-0	60/2017
Reynold's Produções – EIRELI – ME	45.992.005/0001-86	2017-0.006.812-8	59/2017
Beca Cine Vídeo & Eventos Artísticos Ltda. - EIRELI	15.657.176/0001-98	2017-0.006.813-6	58/2017
Bóia - Fria Produções Ltda. - ME	09.594.699/0001-30	2017-0.006.814-4	57/2017
Daniela Isidoro de Paula – ME	14.838.591/0001-85	2017-0.006.815-2	56/2017
Mazetto Sociedade de Advogados	59.586.404/0001-51	2017-0.006.816-0	55/2017
Caribole Eventos, Pesquisas e Transportes Ltda. - ME	19.179.828/0001-87	2017-0.006.817-9	54/2017
Brava Produção, Comunicação e Computação Gráfica Ltda. – ME	05.892.581/0001-37	2017-0.006.818-7	53/2017
Opção Um –Produção de Áudio, Cine, Vídeo e Imagem Ltda. - ME	05.871.345/0001-34	2017-0.006.819-5	52/2017
Esfera Pesquisas e Eventos Ltda. - ME	05.909.654/0001-56	2017-0.006.820-9	51/2017
Igor Fagury Eventos Ltda. – ME	11.044.624/0001-27	2017-0.006.821-7	45/2017
Nação Cultural Ltda. - ME	07.832.913/0001-13	2017-0.006.826-8	46/2017

2

Corregedoria Geral do Município
R. Líbero Badaró, 293, 19º andar – Centro

Fls. de informação nº 27

do Processo nº 2017-0.043.357-8

em 16 / 08 / 2017

Rucana Marzola Sampaio
ACPP
(a) RE 599/432-2/1
Controladoria Geral Município

Editora Pau Brasil Ltda. – EPP	53.949.608/0001-23	2017-0.006.822-5	47/2017
Manacá Produções e Empreendimentos Culturais Ltda. – ME	08.822.338/0001-30	2017-0.006.823-3	48/2017
Maria Carolina Coimbra de Andrade – ME	08.784.021/0001-57	2017-0.006.824-1	49/2017
A & A Comunicação Ltda.-ME	00.715.160/0001-17	2017-0.006.825-0	50/2017

Devolvemos o presente com as nossas informações.

Atenciosamente,

São Paulo, 16 de agosto de 2017.


LUCIANA RUSSO
Corregedor Geral do Município

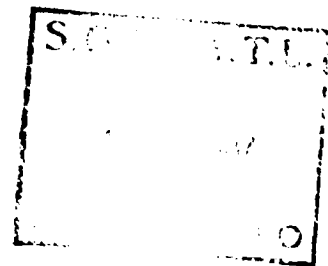
A Jg 17 - ATL

Prostitute or prostitute, born or information solicited.

Joe Pauls, 4/10/77

James A. Mendenhall

Laura Mendes Amando de Barros
Controladora Geral
Controladoria Geral do Município



Segunda-feira nº 1
Em 22/11/77
Vitorino Silva
1977-11-22
ATL-III

CÓPIA

2017-0.043.357-8 fls. 1

ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS

Comissária-PROCEU

RF 741.515.0/3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL/SP.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do 8º e 5º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, com fundamento no *artigo 37 e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigos 1º, inciso IV, 5º e 21, todos da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); artigo 25, IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar nº 734/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo) e Lei nº 8.429/92, Lei Municipal nº 15.380/2011 e Lei Municipal nº 14.132/2001*, e com base nos dados probatórios coligidos nos autos do **Inquérito Civil nº 14.0695.0000153/2016-0**, bem como pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, vem, respeitosamente, propor **AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

CÓPIA

33
2017-0.073.357-8 fls. 2
ANA CRISTINA DE LIMA
Comarca de São Paulo
RF 741.515.013

ADMINISTRATIVA em face de: **FERNANDO HADDAD**, Prefeito de São Paulo, brasileiro, casado, portador do RG 11.975.235 e CPF 052.331.178/86, com endereço para citação na Rua Afonso de Freitas, nº 488, apartamento 112, Bairro Paraíso, CEP 04006-052, na cidade de São Paulo/SP; **JOSÉ LUIZ HERENCIA**, brasileiro, divorciado, produtor cultural, CPF nº 166.285.398-06, RG nº 26.282.305-6, domiciliado nesta capital, na Av. São João, 1833, apartamento nº 1144; **WILLIAN NACKED**, brasileiro, casado, economista, RG 47.423.268 e CPF 469.361.308-87, domiciliado na rua Galeno de Almeida, 107, apartamento nº 32-A, nesta capital; **JOHN LUCIANO NESCHLING**, brasileiro, casado, músico (maestro), RG 57.225.849-5 e CPF 097.858.257-87 domiciliado na Rua Pauí, 1207, apartamento nº 22, nesta capital, também com residência na cidade Lugano, Suíça, na Via C. Frasca 5, P.O.Box 5272, CH 6901; **ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador do CPF 29171720880, domiciliado na rua Alberto Burato, 114, Jardim das Palmeiras, Sumaré-SP; **NUNZIO BRIGUGLIO FILHO**, brasileiro, casado, jornalista, RG 4.872.274-9 e CPF 360.081.178-91, domiciliado nesta capital na rua Miranda Azevedo, 779, apartamento 214; **JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA**, vulgo **JUCA FERREIRA**, brasileiro, casado, sociólogo, RG 58.869.725-4 e CPF 232.111.485-15, domiciliado na rua SHIN, Qi 18, conjunto 10,



CÓPIA

34
2017-0.043.357-8
ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS
Comissária-Procuradora
RF 741.545.035
fls. 3

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

casa 12, Brasília/DF, CEP 71520-300; **ALINE SULTANI**, brasileira, solteira, arquiteta, RG 18.6117711, CPF 214.090.948-80, residente e domiciliada na rua Dr. Homem de Mello, 179, ap. 101, Bairro Perdizes, CEP 05007-000, nesta Capital; **ANA FLÁVIA CABRAL SOUZA LEITE**, brasileira, solteira, advogada, RG 27.707.931-7 e CPF 293.514.618-23 domiciliada na Rua João Ramalho, nº278, ap. 82, Bairro Perdizes, CEP 05008-001, nesta Capital; **ANA PAULA TESTON**, brasileira, solteira, economista, RG 30736626-1 e CPF 250.930.838-60, domiciliada na Av. Pompéia, 227, apartamento 81, Bairro Pompéia, CEP 05023-000, nesta capital; **VALENTIN PROCZYNSKI**, argentino, passaporte AAB 9005600, representante da **OLD AND NEW MONTECARLO (OANMC)** com domicílio na 18 Rue Suffren Reymond 98000, Principado de Mônaco, VAT nr FR39000027945; **PMM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 06.194.289/0001-03, com endereço na Rua Piauí, nº 1134, conjunto 03, Higienópolis, CEP 01241-000, nesta capital; **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL – IBGC** pessoa jurídica de direito privado (organização social) CNPJ 09.300.324/0001-10, com endereço na rua Lopes Chaves, 229 – Barra Funda, CEP 01154-010, nesta capital; **MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ 09.300.324/0001-10, com

CÓPIA

2017-0.043.357-8

fls. 4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

ANA CRISTINA FERREIRA

Conselheira-PROXLU

CPF 741.515.018

endereço nesta cidade de São Paulo, na av. São Luiz, nº165, 13º andar, República, CEP 01046-911, tendo como sócio administrador **JOSÉ ROBERTO MAZETTO**, brasileiro, viúvo advogado, RG 4.464.324 SSP/SP, CPF 011.328.818-20 domiciliado nesta cidade na av. Bagiru, 443, City Boaçava; **FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL** CNPJ 15.913.253/0001-23, com sede nesta cidade na Praça Ramos de Azevedo s/nº e **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, pessoas jurídicas de direito público interno, com sede, nesta capital, no Viaduto do Chá, nº15, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Segundo se apurou no incluso **Inquérito Civil nº 14.0695.0000153/2016-0**, em trâmite na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital/SP, o Sr. **FERNANDO HADDAD** é prefeito municipal de São Paulo. Assumiu o cargo em 01 de janeiro de 2013. Imediatamente em seguida entrou em contato com **JOHN LUCIANO NESCHLING** para que o mesmo ocupasse o posto de Diretor Artístico do Teatro Municipal.



CÓPIA

36
2017-0.043.357-8

ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS
CONSELHEIRO-PROCURADOR
Nº 741.515.0/3

fls. 5

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

O demandado JOHN NESCHLING ponderou que aceitaria o cargo, mas com condições, quais sejam, que tivesse total autonomia junto à programação do Teatro, bem como que tivesse um salário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Que, para complemento de seus rendimentos, também deveriam ser incluídas récitas da orquestra sinfônica do município de São Paulo que totalizassem R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês. Assim, seus rendimentos mensais deveriam totalizar R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Logo após, JOHN NESCHLING foi procurado pelo demandado JOÃO LUIS SILVA FERREIRA, vulgo “JUCA FERREIRA”, que, na qualidade de Secretário de Cultura do Município de São Paulo, confirmou a proposta do prefeito para a direção artística da Fundação Theatro, sendo certo que foi encarregado de tornar a proposta verbal em proposta real.

Para tanto, o demandado “JUCA FERREIRA” contratou JOSÉ LUIS HERÊNCIA para assumir a presidência da Fundação Theatro Municipal, já com o propósito determinado de contratar o demandado JOHN NESCHLING.

CÓPIA

37
2017-0.043.357-8

fls. 6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Com o objetivo de tornar efetiva a contratação, armou-se, ao arrepio da lei, uma trama para desvios de verbas públicas que seriam destinadas à cultura, especialmente para o Teatro Municipal.

Os demandados “JUCA FERREIRA”, JOSÉ LUIZ HERENCIA, WILLIAN NACKED e JOHN NESCHLING engendraram a criação de uma O.S. (organização social) de fachada que serviria apenas para gerenciar a Fundação Theatro Municipal. O dinheiro que seria ali enviado serviria apenas para mascarar uma série interminável de desvios.

Vale apontar que o demandado WILLIAM NACKED afirmou taxativamente sobre a participação das pessoas na fraudulenta criação e qualificação da O.S.: *“Informa que todo o procedimento foi elaborado pelo depoente, sendo que desde o início já sabia que sua OS seria a vencedora, esclarecendo ainda que tudo isso foi feito com o conhecimento de Herencia, Juca Ferreira, Maestro Neschling E COM AVAL DO PREFEITO FERNANDO HADDAD (grifo nosso – fls. 514 do IC).*

Inicialmente, o demandado HERENCIA, com a ajuda de “JUCA FERREIRA”, contatou WILLIAM NACKED, para criar e qualificar uma organização social. Havia apenas a

CÓPIA

38
2017-0.043.357-8

fls. 7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

previsão legal para o gerenciamento do teatro. Começaram, então, a trabalhar no sentido de “acertar” a qualificação de O.S. de fachada. Para tanto, contaram com a ajuda das demandadas ALINE, ANA FLÁVIA e ANA PAULA, as quais faziam a prévia análise de documentos sigilosos e preparavam a proposta que já sabiam vencedora, tal como revela uma mensagem eletrônica abaixo reproduzida.

De: Ana Paula Teston <anapaulateston@hotmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 13 de março de 2013 12:57
Para: williamnacked@uol.com.br; Isabela Galvez
Assunto: Planilha Sede
Anexos: planilha sede.xls

Bom dia Willian e Isabela,

Segue em anexo sugestão de planilha para orçamento das despesas da sede.
Não sei se vou me fazer entender nas minhas alterações, mas agrupei, por exemplo, em Despesas Administrativas todas as rubricas que entendi como semelhantes, o que é uma questão de convenção e com o tempo determinaremos a mais adequada.
Na Área Administrativa que englobaria direção e equipe passei para Produção Executiva (sugestão Isa) - onde estão locados direção, assessores e etc. - quando eu finalizar cada uma das abas ficará mais clara a substituição de algumas nomenclaturas (tô uma questão simples de convenção)
Para cada grupo lançado criei uma planilha (nova aba) onde discriminaremos as rubricas em informações específicas de cada item e seus devidos valores mensais e anuais.
Mantive também algumas colunas (variações, realizado, e etc.) para que possamos mensalmente “alimentar a planilha”, o que com o tempo facilitará a prestação de contas.
Não sei se conseguirei finalizar isso até sexta feira, mas farei o possível.
Caso a planilha esteja fora do esperado gentileza informar que retornarei ao padrão inicial.

Abraços

Att.

Ana Paula Teston
11 95336 1670

Assim é que NACKED, que seria o presidente da O.S., obteve durante meses toda a informação financeira, econômica e contábil da FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL, de modo a apresentar uma proposta vencedora.

CÓPIA

35
2017-0.043.307-0 fls. 8
ACORDÃO DE JULGAMENTO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10-741015-8/4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Apresentada a proposta, a vencedora foi a O.S. denominada IBGC – Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, contratada mediante contrato de gestão para realizar a gestão da Fundação Theatro Municipal. Para tanto, vale anotar, todos os recursos que mantêm o referido instituto são provenientes do tesouro municipal.

Necessária uma pequena digressão sobre a qualificação e contratação do IBGC.

O IBGC foi criado em 06 de fevereiro de 2013. Ocorreu uma Assembleia Geral Extraordinária no bojo da qual houve a modificação integral dos estatutos sociais e a adequação com novos objetivos sociais da entidade anteriormente denominada Associação Museus e Casas de Cultura do Brasil.

Após, em 05 de julho de 2013, o IBGC se qualificou como organização social de cultura do Município de São Paulo, ou seja, apenas **seis dias** antes da abertura dos envelopes-propostas, fato que por si só indicaria a impossibilidade da O.S. deter a qualificação exigida.



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

40
2017-0.913.01
ATA CUSTAS JUDICIAIS DO JUS
Comissão de Custas
R\$ 741.315,03

fls. 9

Manifesta, portanto, a flagrante violação ao que determina o artigo 2º parágrafo único da Lei municipal 14.132/2006, *in verbis*: “Somente serão qualificadas como organização social as entidades que efetivamente comprovem o desenvolvimento da atividade descrita no “caput” do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.”.

É certo que antes da formalização do contrato de gestão, tendo em vista a demora no processo de qualificação e especialmente por exigência do demandado FERNANDO HADDAD, o demandado JOHN NESCHLING foi contratado (doc. Anexo), atendendo ao formal pedido do Presidente da Fundação Theatro Municipal (HERÊNCIA), **SEM LICITAÇÃO**, para prestar **Consultoria de Planejamento Artístico e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal**, primeiramente pelo período de dois meses (fevereiro e março de 2013) pelo valor de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), pagos em duas parcelas de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Esse primeiro contrato foi prorrogado por 06 (seis) meses, agora pelo valor de R\$ 468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais), os quais seriam pagos em seis parcelas.

CÓPIA

2017-0.043.357-8
41
fls. 10

ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS
Comissária-PROGED
RE 741.515.073



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS
Comissária-PROGED
RE 741.515.073

CONTRATO Nº. 297/2013 - SMC/FTM/OSM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 2013-0.032.298-5

CONTRATANTE: PREFEITURA DE SÃO PAULO/SECRETARIA MUNICIPAL
DE CULTURA/FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE
SÃO PAULO.

CONTRATADO: CONSULTOR DE PLANEJAMENTO ARTÍSTICO E
REGENTE DA ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL,
JOHN LUCIANO NESCHLING, "IN ARTE" JOHN
NESCHLING.

Pelo presente instrumento, de um lado a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e da Fundação Teatro Municipal de São Paulo, neste ato representado por seu diretor, Sr. JOSE LUIZ HERÊNCIA, no uso da competência conferida pelo Título de Nomeação nº 131/2013-SMC-G, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE e, de outro, JOHN LUCIANO NESCHLING "IN ARTE" JOHN NESCHLING, inscrito no CPF/MF sob nº. 097.858.257-67, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.166.455-RJ, residente e domiciliado à Rua Piauí, nº 1134 apto. 03, Higienópolis, São Paulo - SP, CEP 01241-000, doravante denominado simplesmente CONTRATADO, têm entre si certo e ajustado o presente Contrato de Prestação de Serviços de Natureza Artística, celebrado com ineditabilidade de licitação, com base no disposto no inciso II, do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº. 13.278/2002, regulamentada pelo Decreto nº. 44.279/2003 e consequente autorização ocorrida no despacho de fls. 37/38 do processo nº. 2013-0.032.298-5, regendo-se pelas seguintes cláusulas, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Constitui o objeto deste Contrato a locação dos serviços profissionais de natureza artística do regente JOHN LUCIANO NESCHLING, "in arte" JOHN NESCHLING, para atuar na qualidade de Consultor de planejamento artístico e regente da Orquestra Sinfônica Municipal da Fundação Teatro Municipal de São Paulo, no período de 19 de fevereiro a 31 de março de 2018, conforme proposta de fls. 05/06 e programação a ser definida.

Essa contratação foi mais uma fraude que apenas teve o objetivo de contratar o demandado JOHN NESCHLING para ser o diretor artístico do Teatro Municipal, sendo a contratação apenas um ardil utilizado, tendo em vista que ainda não havia ocorrido a qualificação do IBGC.

CÓPIA

42
2017-0.043.357-6 fls. 11

ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS
Comissária-PROCELO
RF 741.515.0/3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Também é certo que, ao final do mês de julho, o contrato de consultoria celebrado com o demandado JOHN NESCHLING foi rescindido sob o singelo argumento: *“motivo de reestrutura de gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, bem como por ser conveniente para a Administração Pública”*.

A rescisão foi firmada em 05 de agosto de 2013.

Determinada a rescisão, foi assinada nova contratação de JOHN NESCHLING, agora por meio do IBGC. Essa contratação também revelou-se uma fraude, perpetrada por meio de uma pessoa jurídica da qual o maestro figurava no quadro societário, qual seja, a PMM Produções Artísticas e Culturais Ltda.

Como a criação e qualificação ocorreu em **agosto de 2013**, o IBGC iniciou suas atividades. Repita-se, a primeira obrigação era a contratação do demandado JOHN NESCHLING como **diretor artístico** do Teatro Municipal, com aqueles salários já combinados.

CÓPIA

43
10580-19-61.2016.8.26.0053 fls: 12

ANA CRISTINA MACHES DOS SANTOS
Comissária-PROCEL
PP 741.515.0/3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Importante salientar que, mais uma vez, as pessoas reuniram-se para dilapidar o patrimônio público municipal. Afora a fraude evidente na criação e qualificação do IBGC, agora contrataram o demandado JOHN NESCHLING, através da pessoa jurídica PMN, para que o mesmo fosse o **diretor artístico** do Teatro Municipal.

Nada obstante, o estatuto da Fundação Theatro prevê expressamente o **cargo** de **diretor artístico**. Em manifesta afronta à lei e aos princípios administrativos, especialmente o demandado FERNANDO HADDAD manteve JOHN NESCHLING no cargo até setembro de 2016.

CÓPIA

2017-0.043.357-8 fls. 13

ARACISTEIA CAMARGO MILANI
CONFERENCIA DE DOCUMENTOS
18/12/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CESSÃO DE DIREITOS E OUTRAS AVENÇAS

Entre,

INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL, inscrita no CNPJ sob o número 09.300.324/0001-10, com sede na Rua Lopes Chaves, 220, Usara Funda, CEP: 01.154-010, São Paulo- SP, representado neste ato de acordo com seu contrato social, doravante denominado CONTRATANTE, e

PMM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA, com sede na Rua Piauí, 1134, A3 APTO 3 - HIGIENÓPOLIS - São Paulo / SP - CEP 01241-000, e inscrita no CNPJ sob nº 06.194.280/0001-03, neste ato representada por seu sócio, a seguir designada simplesmente CONTRATADA;

fêm entre si, justo e acordado, o presente contrato de prestação de serviços, que se regerá pelas cláusulas e condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente contrato refere-se a prestação de serviços das funções exercidas pelo DIRETOR ARTÍSTICO DO PROJETO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - no período de agosto a dezembro/2013, destacando-se neste período, o projeto e a implementação das programações do Teatro Municipal de São Paulo bem como a sua direção artística.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO LOCAL E DO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão prestados nas dependências do Teatro ou nos locais pelo CONTRATANTE indicados, nos períodos e horários previamente estabelecidos pela CONTRATANTE, segundo seus próprios critérios.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO

Pelos serviços prestados descritos na cláusula primeira deste instrumento, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor de R\$100.000,00 (Cem mil reais) mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Também fará parte deste contrato a remuneração referente à regência de algumas rôças da Temporada Lírica de 2013 pelo Diretor Artístico. O valor de cada regência será acordado na oportunidade, não fazendo parte da remuneração anteriormente no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONTRATADA, para recebimento dos valores devido acima deverá encaminhar Nota Fiscal, emitida contra a CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DA CONTRATADA

A prestação do serviço deverá ser feita por funcionários da CONTRATADA, devendo esta, ainda:

- Responsabilizar-se por todos os custos oriundos da prestação do serviço;
- Prover seus funcionários de todo material e condições necessárias para execução do serviço, inclusive uniformes, transporte, alimentação, etc;
- Responsabilizar-se por seus funcionários envolvidos na prestação dos serviços, procedendo ao imediato afastamento e substituição de quaisquer deles, cujo presença seja considerada pela CONTRATANTE como inconveniente ao objeto do contrato;
- Efetuar, como única empregadora, o pagamento dos salários de seus funcionários, de seus prepostos e de seus prestadores de serviço, envolvidos na prestação dos serviços aqui ajustados, bem como dos demais encargos e contribuições sociais oriundos das relações trabalhistas e civis decorrentes;
- Arcar, integral e exclusivamente, com todos e quaisquer ônus suportados pela CONTRATANTE, decorrentes de reclamações trabalhistas, administrativas ou judiciais, inclusive custos de contratação de advogado, para atuar em juízo ou fora dele, em virtude da demanda judicial eventualmente proposta por qualquer funcionário, preposto ou prestador de serviços da CONTRATADA utilizando na prestação de serviços, envolvendo a CONTRATANTE, direta ou indiretamente;
- Responsabilizar-se por qualquer dano e/ou acidente sofrido por seus funcionários, prepostos e prestadores de serviços no exercício, prestando socorro e respondendo civil e criminalmente, sendo certo que a CONTRATADA obriga-se a indenizar a CONTRATANTE em qualquer procedimento administrativo ou judicial que venha a ser interposto.

CÓPIA

45
2017-0.043.557-8 fls. 14



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PRAZO

O presente contrato é celebrado pelo prazo certo e determinado iniciando-se com a assinatura do presente contrato e encerrando-se com a satisfação das obrigações pelas partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Nenhuma das partes poderá ceder ou transferir, no todo ou em parte, os direitos e obrigações decorrentes deste instrumento, sem a anuência prévia e expressa da outra parte.
- Qualquer aditamento ou alteração a este instrumento somente será válido se feito por escrito e assinado pelas partes.
- Todas as obrigações e condições aqui estipuladas obrigam as partes e todos aqueles que, por ventura, sucederem.
- Eventual tolerância de uma parte com relação à outra em face do atraso ou não cumprimento de quaisquer obrigações acordadas no presente Contrato não constituirá novação, sendo facultado à parte afetada, a qualquer momento, exigir o cumprimento das condições contratuais pactuadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ELEIÇÃO DO FORO

O presente contrato é firmado segundo a legislação brasileira, sendo certo que as partes elegem o Foro Central da Comarca de São Paulo (SP), Brasil, para definir qualquer litígio decorrente deste instrumento, excluindo qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas e contratadas, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e para a mesma finalidade, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL PMM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA

Testemunhas:

Nome:
CPF: 376.746.145-48

Nome:
CPF: 125.030.038-34

Além da trama fraudulenta da criação e qualificação do IBGC, os demandados HERENCIA e NACKED combinaram de alguma forma elevar seus rendimentos. Não concordavam com os vencimentos que perceberiam, isto em comparação aos do demandado JOHN NESCHLING. Assim,

CÓPIA

46

fls. 15



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

também de forma fraudulenta, realizaram várias práticas ilícitas para o incremento de seus ganhos.

Numa das estratégias fraudulentas, HERENCIA pedia a NACKED que emitisse notas fiscais falsas para justificar a prestação de serviços não realizados. Tais notas fiscais tinham como tomador do serviço o IBGC e como pretenso prestador de serviços, entre outros, o demandado MAZZETO.

Apontando ainda que o IBGC como gestor da Fundação Theatro, eram realizados pagamentos por serviços que nunca haviam sido prestados para o escritório de advocacia demandado, sempre com recursos públicos municipais.

Com efeito, essa era uma das formas encontradas pelo demandado HERENCIA para que recebesse quantias financeiras “por fora”, consoante demonstra o documento reproduzido abaixo.

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904
 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

[illegible]

No mesmo sentido, o demandado NACKED aceitou que a taxa de retorno do contrato de gestão assinado com a Fundação Theatro fosse **ZERO**.

Como contrapartida, o demandado NACKED receberia benefícios, tais como a prestação de serviços por escritório de advocacia para todas as suas empresas, embora o pagamento fosse feito apenas pelo IBGC, além de usufruir da locação do imóvel para abrigar outra empresa de sua



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

48
2017-0243.871-1
fls. 17
ANACRISTINA COSTA DOS SANTOS
Coordenadora de
R\$ 741.518,00

propriedade, com o pagamento de salários de funcionários desse outra empresa suportado pelo IBGC.

A série de ilegalidades permaneceu durante toda a vigência do contrato de gestão firmado entre a FUNDAÇÃO THEATRO e o IBGC, entre outras: empresas contratadas sem justificativa, emissão de notas fiscais falsas etc., sendo que tais ilegalidades ainda serão objeto de profundas investigações com o desdobramento do inquérito civil que tramitou por esta Promotoria.

No entanto, especial atenção deve ganhar um projeto que também se revelou fraudulento e que ganhou o pomposo nome de “Alma Brasileira”.

Desta forma, em meados de 2014 o demandado JOHN NESCHLING pôs em prática esse projeto consistente em propagar internacionalmente a música do compositor brasileiro HEITOR VILLA-LOBOS.

Para realização do “Alma Brasileira”, como primeira exigência deveria ser contratado o demandado VALENTIN e sua empresa com sede no Principado de Mônaco, a um custo de um milhão de Euros.



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

49
ANEXO
CONTABILIDADE
RF 741.515.0/3

fls. 18

Dessa forma JOHN NESCHLING contou com a ajuda de outros demandados. “JUCA FERREIRA” autorizou o início do projeto contando com recursos provenientes da chamada “Lei Rouanet”, sobretudo porque o mesmo tinha sido Ministro da Cultura.

O demandado NUNZIO, Secretário de Comunicação Municipal, confirmou que a Prefeitura enviaria todos os recursos necessários para a execução do projeto, por meio de sua pasta. Enviou uma carta para VALENTIN afirmando que a Prefeitura estava de acordo e disponibilizaria as verbas.

Também está apurado que o demandado HERENCIA viajou para se encontrar com VALENTIN na Europa. Lá se comprometeu a realizar o projeto, chegando inclusive a assinar um pré-contrato.

Todo o projeto sempre teve a anuência do Prefeito Municipal, Sr. FERNANDO HADDAD.

Após as diversas tratativas, foi efetivamente assinado o contrato definitivo do IBGC com a empresa do

CÓPIA

2017-0.043.357-8

fls. 19

ANA CRISTINA LOPES DOS SANTOS
Conferência PROCEL
RF 741.515.0/3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

demandado VALENTIN, a denominada OLD AND NEW MONTECARLO. Esta, por sua vez, subcontrataria o grupo espanhol “La Fura Dels Baus”, consoante demonstra o documento reproduzido abaixo.

CÓPIA

2017-0.045.887 fls. 20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
CNPJ nº 09.300.324/0001-10
Nº 741.515.0/3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

CONTRATO

Este Contrato, válido a partir de março de 2015, é celebrado entre:

VALENTIN PROCZYNSKI, argentino, passaporte VA 08900560, especialmente autorizado por sua AA Excelência o Ministro do Principado de Mônaco a agir como empresário dos artistas e conjuntos clássicos, consultor artístico para organizações musicais, assim como arte operativa e música clássica, sob o nome Old and New Montecarlo (OANMC), com sede na 18 Rue Suffren Reymond 98000, Monaco, VAT nº FR39000027945, (a seguir designada simplesmente OANMC);

PR

INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL, com sede na cidade de São Paulo (SP), na Rua Lopes Chaves, nº 229, Barra Funda, inscrita no CNPJ sob o nº 09.300.324/0001-10, neste ato representado por seu procurador, William Nackad, brasileiro, portador do RG nº 4.723.926 e inscrito no CPF/MF sob o nº 459.361.308-87, em nome do "THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO" (a seguir designada "IBGC");

I - PREÂMBULO

1. CONSIDERANDO que o VALENTIN PROCZYNSKI / OANMC é o criador original do projeto audiovisual denominado "Alma Brasileira", que IBGC quer produzir, apresentar e comover;
2. CONSIDERANDO que o VALENTIN PROCZYNSKI / OANMC é responsável diretamente ou indiretamente pela consultoria artística e execução do projeto "Alma Brasileira" com a participação dos seguintes profissionais: Emmanuel Carlier (projeto de vídeo e finalização), Carlos Padrisa/ La Fura del Baus (consultor assistente) e Valentin Proczynski (criador do projeto e consultor artístico), a seguir designada "OBRA";
3. CONSIDERANDO que quando a OBRA é apresentada com a participação de orquestra sinfônica, coro e maestro (possivelmente John Neschling), com a participação de um solista soprano, além de outros eventuais solistas de piano e guitarra, com seleção de músicas de Heitor Villa Lobos, seleção que será aprovada pelas Partes, a seguir designada PRODUÇÃO;
4. CONSIDERANDO que IBGC pretende apresentar projetos de prestígio, como a OBRA objeto do presente contrato, no Brasil, mais

particularmente no Theatro Municipal de São Paulo (a seguir denominado THEATRO);

5. Antes de firmar o presente contrato, cumpre estabelecer as características da "ALMA BRASILEIRA". A OBRA é composta por um projeto de vídeo que é especialmente filmado e criado, e que, como acima mencionado, será mostrado com a participação de uma orquestra sinfônica, coro e maestro, (possivelmente John Neschling), com a participação de um solista soprano, além de outros eventuais solistas de piano e guitarra, com uma seleção de música de Heitor Villa Lobos;
6. CONSIDERANDO que a OBRA será lançada no THEATRO, em apresentações ao vivo da Orquestra, Coral e solistas do Theatro Municipal de São Paulo, em 17, 18 e 19 de junho de 2016;
7. CONSIDERANDO que a PRODUÇÃO também se destina a ser apresentada em outras partes do mundo, mediante com acordos separados entre as partes, bem como uma autorização / licença por escrito por VALENTIN PROCZYNSKI / OANMC, estabelecendo as respectivas condições financeiras e administrativas por acordos separados;
8. CONSIDERANDO que as Partes desejam definir as licenças sobre a OBRA e PRODUÇÃO para as performances brasileiras e também para aquelas que venham a ocorrer no futuro;
9. CONSIDERANDO que VALENTIN PROCZYNSKI / OANMC declara que a OBRA é uma criação original e que é o responsável para licenciar os direitos da OBRA;
10. CONSIDERANDO que as Partes declaram reconhecer e aprovar o conceito da OBRA e da PRODUÇÃO, bem como a sua realização, e que eles concordam sobre isso no momento da assinatura do presente contrato;
11. CONSIDERANDO que VALENTIN PROCZYNSKI / OANMC, respeitando a licença acima mencionada, empreenderá a promoção e distribuição da PRODUÇÃO por todo o mundo como representante exclusivo da OBRA/PRODUÇÃO;
12. CONSIDERANDO que as Partes farão o máximo para apresentar a PRODUÇÃO nos mais importantes teatros do mundo;

Apurou-se também que, antes mesmo do contrato ser assinado, por imposição do demandado JOHN

CÓPIA

2017-0.043.357-8 fls. 21

ANEXO 1
CARTÃO DE RECEBIMENTO
RF 741.515.0/3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

NESCHLING, foram realizados pagamentos de diversas parcelas de 50 mil euros, 80 mil euros, e duas de 65 mil euros, totalizando 260 mil euros, em moeda nacional mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Mesmo com os pagamentos, nenhum espetáculo foi realizado. Os cofres públicos municipais se esvaíram sem que qualquer contraprestação fosse realizada. Também não se têm notícias que a Prefeitura tenha tomado as medidas cabíveis para ressarcimento.

Apurou-se, por palavras expressas do demandado HERENCIA, que o Prefeito tinha total ciência do projeto: *“Acrescenta, ainda, que na reunião que teve com o prefeito Fernando Haddad disse ao mesmo que já havia sido realizado um pagamento de duzentos e sessenta mil euros para o Projeto Alma Brasileira e que o mesmo não havia sido realizado”* (fls. 518 do IC).

Durante o ano de 2015 começaram a surgir diversos problemas financeiros e econômicos na gestão fraudulenta e temerária do Teatro, fato constado pelo Tribunal de Contas do Município que, entre outras coisas, apontava a total

CÓPIA

2017-0.043.30 fls: 22
ACRITEN
CON
RF 10580196120168260053



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

ilegalidade na contratação do maestro e que o mesmo deveria ser cancelado.

Temendo a situação e ainda diante dos enormes problemas gerados pela fraudulenta administração da Fundação Theatro, especialmente na dilapidação de recursos públicos, HERENCIA se reuniu com FERNANDO HADDAD e relatou a situação grave. Formulou, ainda, seu pedido de demissão.

É certo, ainda, que o Prefeito o demoveu da ideia: HERENCIA permaneceu no cargo.

Também é certa outra fraude que deve ser narrada, com imposição das reponsabilidades. HERENCIA, como responsável pela Fundação Theatro, recebeu um apontamento do TCM (TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO) referente à ilegalidade na contratação de JOHN NESCHLING.

Pelo que se apurou, o contrato do maestro foi mesmo “acertado”. Nele foi incluído um adendo para tentar eximir a municipalidade de qualquer problema judicial.

CÓPIA

51 2017-0.043.357-8

fls. 23
RUBRICADO
Nº 741.516.0/8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Mas, além dos inúmeros problemas jurídicos, os obstáculos financeiros e econômicos se avolumavam, especialmente pela administração fraudulenta e lesiva.

Em novembro de 2015, o demandado HERENCIA teve mais uma reunião com o Prefeito para lhe relatar os problemas financeiros, especialmente para pedir um aporte em dinheiro, posto que existia um rombo no teatro de R\$ 6 milhões, conforme demonstra a mensagem eletrônica abaixo.

CÓPIA

2017-0.043.557-8 fls. 24

ASSISTENTE SOCIAL
Nº 141.313.0/3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948



José Luiz Herencia

Diretor

Diretoria Geral

jherencia@prefeitura.sp.gov.br

www.icastramunicipal.sp.gov.br

De: José Luiz Herencia

Enviada em: quarta-feira, 4 de novembro de 2015 12:21

Para: Leonardo Osvaldo Barchini Rosa; Nabil Georges Bonduki

Assunto: Reunião Sr. Prefeito Fernando Haddad

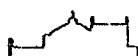
Prezado Leonardo,

Entramos em contato com o Gabinete, agora a pouco, com o objetivo de solicitar diretamente a você o agendamento - se possível já na próxima semana - de uma audiência com o Prefeito Fernando Haddad.

A pauta da reunião, cumpre dizer, é que a Direção-Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo possa apresentar um quadro completo de questões institucionais, jurídicas, políticas e orçamentárias que afetam, no presente, nossa atuação; com a finalidade de definir regras e buscar soluções para o planejamento de nossas atividades para o final de 2015 e todo o exercício de 2016.

Pela natureza das questões, ficaria grato se a audiência fosse limitada, neste momento, à presença do Secretário Nabil Bonduki.

Atenciosamente,



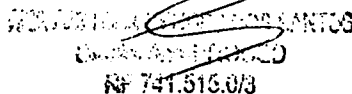
José Luiz Herencia

Diretor

Para conseguir esse dinheiro, HERENCIA contou com a ajuda de JOHN NESCHLING. Este se encontrou pessoalmente com o prefeito FERNANDO HADDAD e dele solicitou que fosse determinado o repasse de verbas diretamente do tesouro municipal.

ΣC

fls. 25



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Todas as questões apontadas pelo delator HERENCIA causaram enorme repercussão na imprensa e acabou por lastrar a instalação de uma Comissão Especial de Inquérito junto à Câmara Municipal de São Paulo, no curso da qual restou comprovada a série de ilegalidades, entre elas, a irregular contratação de JOHN NESCHLING.



CÓPIA

57
2017-0.043.357-8 ls. 26
141210016

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Também consta dos autos que, mesmo diante de tamanha repercussão e os apontamentos sobre a ilegalidade da contratação do maestro, inclusive pelo Presidente Interino da Fundação Theatro, o Prefeito FERNANDO HADDAD se manteve inerte até setembro de 2016, quando finalmente rompeu o contrato com JOHN NESCHLING.

No mesmo sentido, durante muito tempo foi mantida a contratação do projeto “Alma Brasileira”, sem contar que continua em vigor o contrato de gestão com o IBGC, mesmo sendo manifestamente fraudulento.

Também é possível apontar, diante de tudo o que foi investigado, outra fraude caracterizada na gestão do IBGC.

Pelo IBGC foi contratada a sociedade de advogados denominada **MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, registrada em nome de **JOSÉ ROBERTO MAZETTO**, para prestação de serviços profissionais de advocacia judicial e administrativa na área tributária, de forma consultiva, preventiva, de planejamento e defesas administrativa e judicial, sempre de interesse do IBGC.

CÓPIA

58
10580196120168260053
fls. 27



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Essa contratação revelou-se totalmente lesiva, tendo em vista que a Sociedade emitiu notas falsas, especialmente para que o demandado HERENCIA tivesse elevados vencimentos na direção da Fundação Theatro, além da utilização dos serviços de advocacia, por NACKED, bancados com recursos repassados ao IBGC, mas em favor de outras empresas de sua propriedade.

Afora isto, dois membros do conselho fiscal do IBGC, Maria Ines de Brito e Gil Marcos da Silva Brito, tem parentesco com JOSÉ ROBERTO MAZETTO.

Figuravam nos quadros de funcionários do IBGC, ainda, advogado e assistente jurídico, os quais exerciam normalmente suas funções, nada obstante a contração da sociedade de advogados supracitada.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Reza o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

CÓPIA

59

fls. 28



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

NE 741.519.0/8

Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Significa dizer que o Administrador Público probo dos três níveis de governo, no exercício de suas funções, deve observar estritamente os referidos princípios como valores precípuos da ordem jurídico-administrativa, verdadeiras premissas fundamentais das quais não deve se afastar.

Bem a propósito, a Constituição do Estado de São Paulo, além de eleger como princípios da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, aqueles estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, expressamente inseriu outros princípios implícitos na Carta Magna, tais como o da razoabilidade, da finalidade, da motivação e do interesse público (artigo 111).

No caso vertente, forçoso concluir que houve manifesta ofensa aos princípios constitucionais e à legislação ordinária de regência.

Como já mencionado, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, expressamente dispõe que as obras,

CÓPIA

60
2017-0.043.357-8 fls. 29

ANA CRISTINA MENEZES DOS SANTOS
Comissão-PROCEU
RF 741.515.0/3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, nos termos da Lei. Essa é a regra que assegura maior vantagem à Administração Pública e estabelece igualdade de condições a todos os concorrentes.

Evidente que, no caso em tela, tratava-se de organização social, fato que em princípio autorizaria a dispensa de licitação, consoante dispõe o art. 24, XXIV da Lei 8666/93. No entanto, a qualificação e a contratação foi toda calcada em procedimento viciado e fraudulento, como já apontado anteriormente.

Os demandados reuniram-se e promoveram uma qualificação fraudulenta de uma organização social, criada apenas para lesar o patrimônio público municipal.

Sem embargo, houve ainda a contratação ilegal do demandado JOHN NESCHILING, com dispensa indevida de licitação, também desrespeitando as normas da Lei 8666/93, gerando assim um contrato nulo, eis que viciado.

O desrespeito aos princípios básicos da Administração e dos procedimentos de contratação, os quais o



CÓPIA

61
2017-0.043.337
ANA CRISTINA MENDES
Comissária-PROCEL
RF 741.515.0/3

fls. 30

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

particular que contrata com o Poder Público também tem o dever de observar, invalida absolutamente o ato administrativo correspondente. Não se trata de mera ofensa aos requisitos e formalidades do ato, mas à própria essência constitutiva. Tais princípios servem para nortear o Administrador Público na elaboração do ato administrativo. Antecedem até mesmo o cumprimento das formalidades previstas na lei.

O artigo 2º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) conceitua que são nulos os atos lesivos ao Patrimônio Público nos casos de vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade.

O vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato (artigo 2º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei n.º 4.717/65).

A ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo (artigo 2º, parágrafo único, alínea “c”, da Lei n.º 4.717/65).

CÓPIA

62
2017-0.042-8
fls. 31
ATA CRISTINA M...
Comissão PT...
PF 741.515.0/3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

A inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido (artigo 2º, parágrafo único, alínea “d”, da Lei n.º 4.717/65).

Forçoso concluir, portanto, que nulos são os procedimentos de contratação e qualificação acima mencionados, bem como todos os demais atos administrativos subsequentes, em especial, os contratos e respectivos aditamentos.

Com a adoção das práticas viciadas e fraudulentas que tiveram seu ápice na constituição e na operacionalização de organização social pelos demandados, os procedimentos de qualificação e contratação padecem de manifestos e insanáveis vícios decorrentes da não observância das formalidades indispensáveis à sua existência e seriedade.

Como os resultados da qualificação e subsequentes contratações foram fruto de violação às regras constitucionais e legais, também restou patente a ilegalidade do objeto.



CÓPIA

2017-01-11

63

fls. 32

ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS
Câncer

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

A matéria de fato (política de terceirização dos serviços ligados à atividade fim da FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL, firmando contrato de gestão com organização social, para gestão da cultura no município) e as questões de direito (aplicação das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 9.637/98 e Leis Municipais nº 14.132/11 e nº 15.380/11) não correspondem aos resultados obtidos. A contratação da organização social IBGC foi decorrente de processo viciado e fraudulento.

Assim, além de manifesta afronta à Constituição Federal, as condutas dos demandados também se enquadram a cada uma das situações previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.717/65, acima transcritas.

Como os contratos foram celebrados ao arrepio de normas legais e constitucionais supracitadas, conclui-se que os cofres públicos sofreram manifesto prejuízo com a prática abusiva. Devem os demandados, portanto, indenizar o erário estadual, com a devolução integral dos valores dos ajustes (e aditamentos), devidamente atualizados.

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

69
ANA CRISTINA MENDES
Conselheira-PROCEO
RF 741.515.0/3

fls. 33

Não se pode olvidar, ainda, que a lesividade ao erário é presumida, não só consoante dispõe o artigo 4º, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 4.717/65, como também pelo artigo 37, § 4º, da Constituição Federal.

Quem malbarateia recursos públicos, dando a eles destinação diversa daquelas contidas em lei e sem a necessária observância das formalidades legais, ocasiona manifesto prejuízo patrimonial para o Estado.

Obviamente, quem gera despesa ao erário, em desacordo com a lei, deve arcar com os prejuízos que causou¹. Se o ato é ilegal, não há se falar em enriquecimento ilícito da Administração, ainda que o objeto do contrato tenha sido entregue pela empresa contratada², posto que o foi, como dito à exaustão, de forma inconstitucional, ilegal e com fraude.

A não observância das supracitadas normas constitucionais encerra ao Administrador Público e ao particular concorrente e beneficiário³ não só sanções administrativas, mas também criminais e cíveis como, por exemplo, a

¹ vide artigo 49, §§ 1º e 4º e artigo 59, ambos da Lei n.º 8.666/93;

² que terá o direito de reavê-lo no estado em que se encontra; vide artigo 49, §§ 1º e 4º e artigo 59, ambos da Lei n.º 8.666/93;

³ artigo 89, p. único, Lei n.º 8.666/93; artigo 3º da Lei n.º 8.249/92;



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

65
2017-0.043.35 fls.-341

ANA CRISTINA M. T. P. S. S.

Comarca: P. P. S. S.

RF 741.515.0/3

responsabilização por ato de improbidade administrativa. Nessa específica seara, impende destacar que as investigações prosseguem no bojo do inquérito civil supracitados.

No caso em exame, as empresas demandadas foram beneficiadas com as celebrações de contratos com o Poder Público, de forma ilegal e inconstitucional.

Não só se submeteram a procedimento de qualificação viciado, mas a ele deram causa e o fizeram de má-fé, esperando captar vantagem indevida. Associaram-se e simularam a competição apenas com o escopo de cumprir formalmente as etapas do certame.

Evidente que auferiram lucro considerável, proveniente dos cofres públicos, mas com desfecho de mácula insanável. No mínimo, assumiram o risco de arcar com a indubitável responsabilidade de ressarcir integralmente os cofres públicos, se e quando tivessem suas condutas cartelizadas descobertas.

Com a devida vênia, o raciocínio inverso não só estimula práticas viciadas e fraudulentas, mas também incentiva



66
2017-0.043.357-
ACQUINIA
Commissio-PROCE
RF 741.515.0/2

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

+55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

“O princípio exige que tanto a lei como o ato administrativo respeitem seus limites e, ademais, tenham o seu mesmo conteúdo, sigam sua mesma direção, realcem seu mesmo espírito. Mas ainda mais, esses conteúdos básicos da Constituição regem toda a vida comunitária e não somente os atos que mais diretamente se referem ou as situações que mais expressamente contemplam; por serem ‘princípios’ são a base de uma



CÓPIA

67
fls. 36
Comissão de Ética
Nº 741.515.0/3
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

sociedade livre e republicana, são os elementos fundamentais e necessários da sociedade e de todos os atos de seus integrantes” (Gordillo, Agustin A. Tratado de Derecho Administrativo. Buenos Aires: Macchi, 1974, t.1, p.12 ; Marino Pazzaglini Filho, Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública, Atlas, 2000, p.9).

Aludidos princípios constitucionais são imperativos, vinculantes e coercitivos tanto para os Poderes Públicos e seus Agentes, quanto para toda a coletividade.

Conforme o ensinamento do renomado Professor Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade” (Mello, Celso Antonio



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

fls. 37

*Bandeira de. Elementos de direito administrativo.
São Paulo: RT, 1980, p.230).*

Nesse contexto, verificamos que as condutas dos demandados, além de incompatíveis com a **dignidade e o decoro dos cargos**, atentaram diretamente contra os princípios constitucionais que devem nortear a conduta de qualquer Administrador Público, em especial os princípios da publicidade, da transparência, da impessoalidade, da moralidade e boa-fé, da razoabilidade e proporcionalidade e do interesse público, incorrendo na prática de ato de improbidade administrativa, como veremos a seguir.

a) **Atentaram contra os princípios da publicidade e transparência dos atos administrativos.**

A observância deste princípio pelo Administrador Público é requisito de eficácia e moralidade administrativa, da sua omissão decorrendo o comprometimento ético do bem comum, pois não basta tornar público o ato de gestão administrativa, é necessário dizer a verdade.



CÓPIA

69
2017-0.045.357-0
ANEXO
Comarca de São Paulo
RP 741.515-2

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

O demandado FERNANDO HADDAD não o fez. Ao contrário, brincou com o princípio constitucional. Mesmo tendo sido alertado por diversas pessoas, manteve a completa ilegalidade da contratação do demandado JOHN NESCHLING, bem como nada fez para rescindir o contrato como o IBGC e ainda, concordou com a continuidade do projeto “Alma Brasileira”, permitindo que prejuízo enorme fosse causado aos cofres públicos municipais.

b) Atentaram contra o princípio da impessoalidade.

A conduta dos agentes públicos, especialmente FERNANDO HADDAD e JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA, deve voltar-se sempre para o interesse público, devendo ser objetiva e imparcial.

Emerson Garcia, em sua robusta e esclarecedora obra Improbidade Administrativa, lembra a lição precisa de Cícero: *quem quiser governar deve analisar estas duas regras de Platão: uma, ter em vista apenas o bem público, sem se preocupar com sua situação pessoal...* (Emerson Garcia e Rogerio Pacheco Alves, Improbidade Administrativa, 7ª ed., Ed. Saraiva, p.107).

CÓPIA

2017-0.043.357-9
ACORDÃO
COMPLACIMENTO
R\$ 741.815,03

fls. 39



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

A impessoalidade administrativa é violada quando o motivo que leva à prática do ato administrativo não se baseia na busca do interesse público, mas no interesse particular de seu autor.

FERNANDO HADDAD e JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA violaram também este princípio, pois buscaram com a conduta sua satisfação pessoal, consistente na contratação do demandado JOHN NESCHLING, sem licitação e posteriormente através de empresa formada fraudulentamente, por puro capricho pessoal, sem basear-se em critérios técnicos e jurídicos.

c) Atentaram contra os princípios da moralidade e boa-fé.

Princípios basilares, de fundo constitucional e autônomo, que devem informar toda a atuação da Administração Pública.

Atos de agente público que desrespeitem o princípio da moralidade, como o praticado pelos demandados, podem configurar atos de improbidade, conforme disposto no

CÓPIA

2017-0.043.357-8. 40
Assessoria Jurídica
Comunicações
NF 741.515.0/3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal, ensejando sanções políticas, administrativas, civis e penais.

Conforme o ensinamento do ilustre Procurador de Justiça Marino Pazzaglini Filho:

*“O agente público, no desempenho das funções administrativas de sua competência, tem o dever constitucional de se pautar sempre pela moralidade. Todos os seus atos de gestão administrativa devem ser inspirados e sedimentados na ética e no bem comum. Em decorrência, **o atuar do administrador sem lisura, de má-fé, por espírito de emulação, desviado da finalidade legal ou motivado por interesse pessoal**, implica violação do princípio da moralidade” (Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública, Ed. Atlas, 2000, p.29, grifos nossos).*

Os demandados não procederam de boa-fé em suas relações com os destinatários da atuação administrativa, de molde a garantir-lhes o exercício, sem qualquer



CÓPIA

2017-0.043.357-8^{ls. 41}

72
741.345.0/8

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

constrangimento, de seus direitos à informação segura e transparente, garantindo a segurança jurídica quanto a seus propósitos.

d) Atentaram contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

Tais princípios constitucionais estabelecem que a atuação do agente público, bem como os motivos que a determinam, devem ser razoáveis e proporcionais (adequados, apropriados, compatíveis, sensatos, aceitáveis, não excessivos).

O comportamento dos demandados não foi proporcional ao motivo que lhe deu causa. Não foi sensato, razoável, traduzindo conduta não condizente com a posição por eles ocupada na administração pública municipal.

Para satisfazer capricho pessoal, o demandado FERNANDO HADDAD resolveu contratar de maneira totalmente ilegal e contando com fraudes e ilegalidades dos outros demandados. É certo que, ao agir desta forma, os demandados violaram vários princípios.

CÓPIA

2017-0.043.357-8

fls. 42

ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS
Comissária-PROCED
RF 741.515.0/3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

e) Atentaram contra o princípio do interesse público:

O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular constitui princípio constitucional de importância central para qualquer sociedade politicamente organizada. Deve inspirar o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação. Compreende a hegemonia do público (de toda a coletividade) sobre o particular.

Atento à relevância do princípio da supremacia do interesse público, mais uma vez Emerson Garcia nos ensina que:

“(...) os poderes outorgados aos agentes públicos, visando à consecução da finalidade pública inerente à atividade estatal, devem ser empregados com estrita observância da sistemática legal, sendo injurídica sua utilização ao bel-prazer do administrador (...).

(...) toda atividade estatal deve buscar a consecução de uma finalidade pública. Para tanto, deve afastar-se de considerações puramente subjetivas, embasadas em valores outros como a



CÓPIA

2017-0.043.357 fls. 43

ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS
Comissária-PROCED
RF 741.515.0/3

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

vida pessoal e os interesses patrimoniais de ordem estritamente individual (...).” (Improbidade Administrativa, ed. Saraiva, 7ª ed., p. 111/112).

f) Atentaram contra a regra geral do concurso público:

Especial atenção merece a violação a regra geral do concurso público.

Como já descrito, os demandados atentaram contra a regra geral do concurso público.

Mandamento constitucional (artigo 37, II da CF), o referido preceito impõe igualdade de tratamento jurídico para pessoas que ostentam situações ou condições igualitárias de direitos ou obrigações.

De outra forma, podemos afirmar que a igualdade jurídica recria e saneia as diferenças que a desigualdade natural oferece e que poderia comprometer a convivência numa sociedade política.

CÓPIA

75
ANA CRISTINA MILANI
Comissão de Ética
RF 741.515.0/8

fls. 44



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Não se justifica a contratação de empresa a PMM para o desempenho de funções de **diretor artístico**, cuja previsão consta expressamente nos estatutos e na lei de criação da Fundação Theatro.

Sem embargo, a forma utilizada para a contratação foi realizada de maneira a se tentar camuflá-la, posto que realizada através de pessoa jurídica que é de propriedade do demandado JOHN NESCHLING.

Todos os demandados devem responder pelo disposto na Lei de Improbidade Administrativa.

O demandado FERNANDO HADDAD, como Prefeito, deve ser responsabilizado, posto que dentre suas atribuições estão as de natureza administrativa, aquelas que visam a concretização das atividades executivas do Município, por meio especialmente de atos administrativos sempre controláveis pelo poder judiciário. No momento, vale destacar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles quando diz:

“Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo,



CÓPIA

2017-0.043.357-4⁷⁶ fts. 45

ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS
Conselheira PROCED
RF 741.515.0/8

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica. – Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 11ª edição, pág. 607.”

Cumpre ainda apontar que a Lei Municipal 15.380/2011, que autorizou o Poder Executivo Municipal a instituir a Fundação Theatro Municipal, confere a esta autonomia municipal e a vincula à Secretaria Municipal de Cultura. Nada obstante, é cediço que essas disposições não retiram do Prefeito Municipal, bem como aos demais agente públicos, a responsabilidade pela adequada utilização de recursos públicos municipais e o zelo pela observância da legalidade administrativa.

Especial atenção merecem os demandados JOÃO LUIZ, NACKED, HERENCIA, JOHN NESCHLING, ALINE, ANA

CÓPIA

2017 0043.557-6

fls. 46

ANEXO
Comissão-PROCEB
R\$ 741.515,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

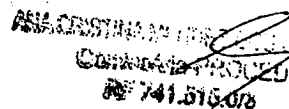
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

PAULA e ANA FLÁVIA, que participaram ativamente na fraude na criação e da O.S. - IBGC.

No mesmo sentido, o demandado ROGERIO que, mesmo sabendo dos inúmeros problemas financeiros da Fundação Theatro, continuou a efetuar repasses de dinheiro.

Também vale apontar que os demandados NUNZIO, NACKED, HERENCIA, JOÃO e JOHN NESCHLING tiveram participação direta na empreitada fracassada do espetáculo “Alma Brasileira”, sendo certo que o projeto era de inteiro conhecimento e anuência do demandado FERNANDO HADDAD, como mostra, aliás, a correspondência eletrônica abaixo reproduzida.

fls. 47



PROMOTORIA DE JUSTICA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Herência, acho no mínimo infames as suas insinuações de que podem haver interesses pessoais meus interferindo nos assuntos do Teatro. Se você tem alguma dúvida quanto à minha relação com o maestro Proczjnsky, que é, sim, meu agente - assim como o é Luca Targetti, Pedro Kranz, Maurício Scardovi entre outros, faça o favor de ser claro e transparente. Provavelmente você ignore que é assim que todos os grandes Teatros e seus diretores artísticos trabalham. De outra forma o teatro seria um teatro de província, como sempre foi. É o meu prestígio e minhas relações pessoais acumuladas ao longo de 50 anos de carreira de sucesso, que trazem para o Teatro estrelas e grandes artistas, agenciados por empresários de nível internacional. Não é certamente a sua administração burocrática e pouco transparente que transformou o Teatro Municipal no que ele é hoje. Nunca duvidei da lisura de seu contrato com Lívio Tratemberg, que, como sabemos, é seu sogro. Acho desleal, leviana e de má fé a sua insinuação. A viagem do Maestro Proczjnsky ao Brasil corre por conta dele próprio, a não ser pelas três diárias no hotel no Hotel Tryp Higienópolis, que insisto, devem ser cobertas pelo IBGC, uma vez que ele é nosso parceiro de trabalho de longa data. Não haverá nem haverá nenhuma economicidade no cancelamento da reunião. Só uma economia pura, mais um tiro no pé do Teatro, causado pela inépcia e pelo desconhecimento da matéria.

Quanto ao resto, insisto no que disse antes: a mudança intempestiva de paradigmas na administração do Theatro compromete seriamente nosso funcionamento atual e futuro.

IN

Fin 04/11/2016, 14:37, José Luis Chazirong - @jchazirong

Abstract

Sinto que você tem dificuldades para compreender a natureza jurídica dos relações aqui envolvidas, e acaba criando discussões desnecessárias.

A organização do social atua por meio de um contrato de gestão, cujas metas são definidas anualmente. Ainda não iniciamos a formalização do anteprojeto para a realização das metas de 2016, pois o orçamento sequer foi discutido na Câmara dos Vereadores.

A discussão jurídica que o ISOC mistou na conversa telefônica é apenas esta: qualitar um adiantamento relativo a um exercício (2015) cujas atividades ainda não estão formalizadas entre contratantes (FTU) e contratado (ISOC), presente em um contexto de discussão de fundamentos de atuação como o que estamos apresentando.

Eu interfi diretamente junto ao IBGC (com o objetivo de atender novamente às suas "demandas") e pedi que, mais uma vez, assumissem uma compromisso ainda com o lema jurídico e argumentário adequado. O que, francamente, não é o mais adequado.

MPSP Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO



CÓPIA

2017-0.048.571-9 fls. 48
ANA CRISTINA MENDONÇA DOS SANTOS
Comissária-PROFED
RF 741.515.0/3

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

De outra parte, todos os demandados incorreram na prática da conduta prevista no artigo 10, “caput”, da Lei nº 8.429/92, eis que causaram dano ao erário.

Evidente, ainda, que os demandados praticaram atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei n.º 8.429/92, posto que as suas condutas acima descritas se amoldam perfeitamente ao tipo em comento.

De rigor, portanto, o reconhecimento judicial de tal prática e a aplicação das devidas sanções.

3- DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Reza o artigo 300 do CPC que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Aliás, como salientado por Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, na sua obra Tutela Provisória:

CÓPIA

80
ANA CRISTINA MENDES DE SOUZA
Conselheira
Rf 741.515.0/3
fls. 49



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

“Repita-se que pelo novo Código não há nenhuma diferença, quanto aos requisitos, para a concessão da tutela antecipada e da cautelar. Tratando-se de tutela de urgência, seja cautelar, seja tutela antecipada, exige-se evidência de probabilidade de direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). (fls. 149)”.

Em vista da prova inequívoca da ocorrência de fraude na qualificação da O.S. IBGC a viciar todo o procedimento de contratação, o contrato de gestão nº 001/2013 em si, bem como todos os demais atos subsequentes, é evidente a necessidade da suspensão imediata da vigência e dos efeitos do supracitado ajuste.

De outra parte, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo decorrem do fato de que tanto a qualificação viciosa como contrato de gestão dela decorrente continuam produzindo efeitos e onerando os cofres públicos.

CÓPIA

2017-0.043.557-8

fls. 50

ANA CRISTINA MENDONÇA DOS SANTOS
Comissária-PROCED
RF 741.615.0/3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Além do mais, considerando a longa duração dos processos judiciais, está severamente ameaçado o resultado útil do processo.

Não há perigo de irreversibilidade dos efeitos de eventual decisão, na medida em que, caso assim se entenda em momento posterior e em qualquer instância judicial, bastará a retomada da vigência do ajuste.

De outra banda, prevê o artigo 300, § 2º do Código de Processo Civil a possibilidade de concessão liminar “*inaudita altera pars*”, plenamente justificada no caso presente, posto que o dano ao erário é evidente e continua a acontecer, gerando um inevitável acúmulo de aporte de recursos municipais e a coibição permitirá estancar o prejuízo.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, distribuída e autuada esta com o Inquérito Civil nº 14.0695.0000153/2016, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil e artigo 109 da Lei Complementar Estadual nº 734/93, requer o Ministério Público:

CÓPIA

2017-0.043.357-8 fls. 51

ANACRISTINA MENDES DOS SANTOS
CANTABRIA-PP-CEJ
08/01/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

5.1. seja julgada procedente a presente ação para **condenar** **FERNANDO HADDAD, JOSÉ LUIZ HERENCIA; WILLIAN NACKED; JOHN LUCIANO NESCHILING; ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA; NUNZIO BRIGUGLIO FILHO; JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA;; ALINE SULTANI; ANA FLÁVIA CABRAL SOUZA LEITE; ANA PAULA TESTON; VALENTIN PROCZYNSKI e JOSÉ ROBERTO MAZETTO** como incursos nos **artigos 9º, caput, 10, caput e 11, caput, da Lei nº 8.429/92** aplicando-lhe as sanções dispostas no **artigo 12, inciso I, II e III, da Lei nº 8.429/92**, quais sejam, a perda de eventual função pública que estiver exercendo ao tempo da prolação da sentença, a suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

5.2. seja julgada procedente a presente ação e que solidariamente sejam os demandados condenados a devolução ao erário dos danos causados, R\$ 128.739.490,00 (cento e vinte e oito milhões, setecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa reais) decorrentes dos pagamentos efetuados para o IBGC e R\$ 468.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) decorrentes da contratação de JOHN NESCHLING, com juros e cominações legais.

CÓPIA

2017-0.043.337-0 fls. 52
ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS
Comissária-PROCED
RF 741.515.0/3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

5.3. seja julgada procedente a presente ação para declarar a **nulidade** do contrato de gestão 001/2013, firmado entre a FUNDAÇÃO THEATRO e o IBGC; bem como seja declarada **nulidade** dos seus 20 aditamentos e ainda declarada a **nulidade** qualificação da O.S. IBGC.

5.4. seja julgada procedente a presente ação para declarar a **nulidade** do contrato 297/2013 – SMC/FTM/OSM, firmado entre a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e da Fundação Theatro Municipal de São Paulo e JOHN LUCIANO NESCHLING, bem como seja declarada a **nulidade** de sua prorrogação.

5.5. seja julgada procedente a presente ação para condenar solidariamente **OLD AND NEW MONTECARLO (OANMC); PMM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA; INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL – IBGC; MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, empresa inscrita em nome de **JOSÉ ROBERTO MAZETTO**, à devolução das importâncias recebidas em decorrência de prejuízo ao erário; proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente.



CÓPIA

2017-0.843.357-8 fls. 53
84
JULIA CRISTINA MENDES DO SANTOS
Conhecida-PROCED
R\$ 741.516,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

5.6. seja determinada a notificação para a apresentação de manifestação por escrito e, após o recebimento da inicial, a citação do **FERNANDO HADDAD, JOSÉ LUIZ HERENCIA, WILLIAN NACKED, JOHN LUCIANO NESCHLING, ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA, NUNZIO BRIGUGLIO FILHO, JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA, vulgo "JUCA FERREIRA", ALINE SULTANI, ANA FLÁVIA CABRAL SOUZA LEITE, ANA PAULA TESTON, VALENTIN PROCZYNSKI, JOSÉ ROBERTO MAZETTO, PMM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA, INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL - IBGC, OLD AND NEW MONTECARLO (OANMC), MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** para responder, caso queiram, aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

5.7. seja autorizado ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 212, §2º do Código de Processo Civil para a realização dos atos processuais;

5.8. seja permitida a produção de todo o tipo de prova admissível no ordenamento jurídico (depoimento pessoal, testemunhal, documental, pericial, vistoria, inspeção judicial, etc.);

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

2017-0.043.357-0

ANA CRISTINA MENDONÇA DE SANTOS

Comissão de Ética

fls. 54

5.9. seja os demandados condenados ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais;

5.10. na forma do artigo 17, § 3º da Lei nº 8.429/92, seja determinada a prévia intimação da **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, para integrar a lide, caso assim entenda;

5.11. seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor);

5.12. seja determinada a intimação pessoal do Órgão Ministerial de todos os atos e termos processuais, com fulcro no artigo 180 do CPC e artigo 224, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 734/93.

Dá-se à causa o valor de R\$ 129.219.490,00 (cento e vinte e nove milhões, duzentos e dezenove mil, quatrocentos e noventa reais), nos termos do artigo 291 do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.



CÓPIA

2017-0.043.358 fls. 55
ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS
Comissária-PROCEP
RF 741.515.073

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904
☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

MARCELO CAMARGO MILANI

**8º Promotor de Justiça da Promotoria do Patrimônio
Público e Social**

NELSON LUIS SAMPAIO DE ANDRADE

**5º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da
Capital**

CÓPIA



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

Folha de Informação nº 87

do Processo Administrativo nº 2017-0.043.357-8 em

29/08/2017(a) ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS

Comissária-PROCED
RF 741.515.0/8

PROCED – GPAPJ

Sr. Procurador Coordenador

Em atendimento ao quanto solicitado, passo a prestar as devidas informações.

De início, esclareça-se que as inconformidades perpetradas na gestão da Fundação Theatro Municipal pelo Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – IBGC são objeto de duas ações em curso perante o MM. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, quais sejam, a Ação Popular versada nos autos nº **1045519-60.2016.8.26.0053**, movida pelo Nobre Vereador Gilberto Tanos Natalini, e a Ação Civil por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, esta nos autos nº **1058019-61.2016.8.26.0053** (cópia da petição inicial desta segue anexada).

Com este esclarecimento, informo que, acerca do item 1 do Requerimento nº 65/2017 (este referente ao item VII do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Controlador Geral do Município), houve autorização superior exarada pela Procuradoria Geral do Município em 01.08.2017 para que a municipalidade propusesse demanda autônoma, sendo que, ainda conforme orientação superior, a eventual propositura da demanda por esta municipalidade abrangerá, se o caso, os fatos e responsabilidades não compreendidos na Ação já proposta pelo *parquet* e a deliberação quanto ao ajuizamento de Ações da mesma natureza em desfavor dos sócios administradores das pessoas jurídicas que estão a ser submetidas a Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica poderá aguardar a conclusão destes. Presentemente, o ajuizamento de ação autônoma está a ser avaliado.

No que toca ao item 3 do Requerimento nº 65/2017, esclareço que a necessidade de ressarcimento ao erário pela sociedade Old and New Montecarlo já está a ser objeto da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativo proposta pelo Ministério Público Estadual, no bojo da qual pretende-se ***“5.5. seja julgada procedente a presente ação para condenar solidariamente OLD AND NEW MONTECARLO (OANMC); PMM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA., INSTITUTO***

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de Informação nº 88

do Processo Administrativo nº 2017-0.043.357-8 em

29/08/2.017 (a) ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS
Comissária-PROCED
NF 741.515.0/8

**BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL – IBGC; MAZETTO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS, empresa inscrita em nome de JOSÉ ROBERTO MAZETTO,** à
devolução das importâncias recebidas em decorrência do prejuízo ao erário; proibição
de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou
creditícios direta ou indiretamente.”

Com as informações fornecidas, retorno-lhe para prosseguimento.

São Paulo, 29 de agosto de 2.017.

Luís Guilherme da Cunha Minato
Procurador do Município de São Paulo
OAB/SP 331.875

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de Informação nº 87

do processo nº 2017-0.043.357-8

em 29/08/2017

(a) ~~ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS~~
~~Comissária PROCED~~
~~RF 741.515.0/8~~

PROCED-G
Senhor Diretor

Encaminho a manifestação do Sr. Procurador Luis Guilherme, que
acompanho, para análise e encaminhamento à Câmara Municipal de São Paulo.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Procurador do Município - Coordenador GPAPJ
PROCED

PROCCO - CABINETE

29 AGO 2017

60.21.60 000

SECCION 90

01/09/17

MATIN

Abelard

PROCCO - Q

MINI

Folha de informação nº 90

do processo nº 2017-0.043.357-8 em 03/09/2017 (a) _____


MARIANE A. R. MANCINI
Assistente de Suporte Técnico
PROCED - G

INTERESSADO : Câmara Municipal

ASSUNTO : FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL. Informações à Câmara Municipal sobre ajuizamento da ação por improbidade administrativa e ressarcimento de valores em face da empresa Old and New Montecarlo.

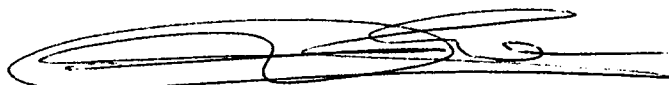
INC. 903/2017 - Proced. GAB

PGM/AJC (60.21.02.020)

SENHOR COORDENADOR

Diante das informações prestadas pelo GPAPJ, encaminho o presente para prosseguimento e remessa a SGM/ATL.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.



LEANDRO BRASIL CHAVES
PROCURADOR DIRETOR DE DEPARTAMENTO
OAB-SP 206.171
PROCED

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

Folha de Informação nº 91

Do p.a nº 2017-0.043.357-8..... 04/09/17

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Andréa Wieser Testa
ANDRÉA WIESER TESTA
Assist. Gestão P. Públicas

ASSUNTO: Fundação Theatro Municipal. Informações sobre o ajuizamento de ação de improbidade e ressarcimento de valores em face da empresa Old and New Montecarlo.

Informação nº 1.344/2017 - PGM.AJC

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Em atenção ao solicitado, encaminho as informações prestadas pelo Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE- AJC
OAB/SP 175.186
PGM

